

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV

QUARTA-FEIRA, 6 DE FEVEREIRO DE 1935

N. 535

CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDAM N. 102

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, procedentes do termo de Itabaiana, sede da comarca do mesmo nome, em que é recorrente o dr. juiz de direito e recorrida Maria Oliveira.

Como já decidiu esta Corte por mais de uma vez, inconstitucional é o estatuido em o n. II, letra a do art. 251 do Cod. de Org. Jud. do Estado, em face da nossa Carta Magna, promulgada em 16 de Julho do corrente anno, que não admite recurso, ainda que voluntario, das decisões que concedem *habeas-corpus*.

Diz aquelle Codigo nos dispositivos citados que ao Superior Tribunal de Justiça, hoje Corte de Appellação, incumbe confirmar ou negar, mediante recurso necessario, dos juizes de direito, privativos ou especiaes, as decisões sobre *habeas-corpus*. Foi baseado nisto que o juiz a quo interpoz, ex-officio, o presente recurso da decisão pela qual concedeu *habeas-corpus* a paciente. Do texto constitucional, porém, claramente, se vê, quando trata de *habeas-corpus*, que só é permittido recurso ordinario das decisões denegatorias (art. 76, n. 2, inciso III, letra c e § unico do art. 78) não sendo assim auctorisado nem o recurso ex-officio, seja a decisão concessora ou denegatoria, nem o recurso voluntario das decisões concessoras.

Tratando-se, portanto, de materia processual que pela verificada Constituição (art. 5.º n. XIX) á União é que compete privativamente legislar, nenhuma duvida pode haver quanto á inconstitucionalidade dos citados dispositivos do Cod. de Org. Jud. do Estado, uma vez que o recurso de que aqui se cogita é vedado pela referida Constituição.

Por estes motivos não tomam conhecimento do presente recurso por não ser caso d'elle.

Aracaju, 13 de Novembro de 1934.

Lupicino Barros, P. com voto.

Loureiro Tavares, relator.

Gervasio Prata.

Fui presente. — Hunald Cardoso.

ACCORDÃO N. 103

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* impetrado pelo bacharel Heribaldo Dantas Vieira em favor de Josaphat Simões Mariú, residente no termo de Divina Pastora:

Allegou o impetrante que o referido paciente fôra preso illegalmente e conduzido a esta capital por ordem do sr. dr. chefe de Policia do Estado, como se vê de sua petição ás fls. 2, e pediu fosse concedida uma ordem de *habeas-corpus* liberatoria.

Ouvido a respeito o sr. dr. chefe de Policia, prestou

elle os esclarecimentos constantes do officio ás fls. 4, afirmando achar-se o paciente em liberdade.

Antes de ser julgado esse *habeas-corpus* liberatorio, o mesmo impetrante requereu outro preventivo com a petição de fls. 9.

Consta ainda ás fls. 11 um segundo officio do sr. dr. chefe de Policia em additamento ao primeiro, pedindo a junção de uma copia do termo de desacato lavrado contra o paciente (fls. 12).

O que tudo visto e examinado: e.

Considerando, quanto ao *habeas-corpus* liberatorio, que o paciente Josaphat Simões Mariú se acha em liberdade, segundo affirmou o dr. chefe da Segurança Publica no seu officio a fls. 4, facto que não fôra contestado de modo algum, sendo, ao contrario, tacitamente confirmado com o segundo pedido de *habeas-corpus* preventivo;

Considerando, quanto ao *habeas-corpus* preventivo, que não é fundado o receio de prisão por parte do paciente.

Com effeito, a doutrina seguida por esta Corte em casos analogos ao presente é a seguinte:

“O procedimento illegal sobre a prisão, uma vez exercido por certa auctoridade contra o paciente, justifica plenamente os receios de novas violencias ou coacções”. (Vide, entre outros, o accordão desta Corte, em 1º de Novembro de 1929, in *Sergipe Judiciario* — pag. 185).

Como se vê, em casos taes, é preciso que se verifique uma prisão ou procedimento *illegal* anterior, para que se justifique o receio de nova illegalidade ou violencia, porque, assim, a auctoridade se revelou arbitraria e, razoavelmente, capaz de reproduzir o arbitrio ou coacção.

Ao caso *sub judice*, porém, não pode ser applicada a doutrina exposta, porque a detenção que soffreu o paciente Josaphat Mariú foi fundada em lei.

A auctoridade policial de Divina Pastora não praticou uma illegalidade, prendendo o paciente, em flagrante, por crime de desacato.

O Codigo do Processo Criminal do Estado auctoriza tal prisão nos seus artigos 29 e 103.

No processo summarissimo do *habeas-corpus* só se aprecia a *inexistencia do crime*, quando ella é manifesta, patente, dos próprios autos; não precisa de provas aliunde.

Considerando, pelos motivos expostos e pelas razões constantes dos officios do sr. dr. chefe de Policia, julgado, inclusive o auto por copia a fls. 12, que improcedente é o pedido;

Accordam julgar prejudicado o pedido de soltura do paciente, assim como infundado e improcedente o pedido de *habeas-corpus* preventivo.

Custas pelo paciente.

E, pelos mesmos fundamentos da denegação do segundo pedido, indeferem o requerimento final a fls. 9 v., isto é, que se promovia a responsabilidade da auctoridade coactora.

Aracaju, 23 de Novembro de 1934.

Lupicino Barros — P. e relator.

Loureiro Tavares.

Gervasio Prata.

Fui presente. — Hunald Cardoso.

Auditoria Policial Militar

EDITAL

O doutor Olympio Mendonça, juiz de direito da 3ª vara da comarca de Aracaju, e da Auditoria Policial Militar do Estado, na forma da lei etc.

Faço saber aos que o presente edital de citação, com o prazo de 30 dias, virem, ou d'elle conhecimento tiverem, que deverá comparecer, sob as penas da lei, neste Juízo, no edificio do Palacio da Justiça, á praça Olympio Campos, desta cidade, no dia 22 (vinte e dois) de Fevereiro p. vindouro, ás 10 horas, o soldado commum, n. 1.082, da segunda companhia da Força Publica do Estado, Izaias José Baptista, afim de se ver processar pelo crime previsto no artigo 117, § 3º, do Código Penal Militar, de que é accusado, na conformidade da seguinte denuncia offerecida pelo Ministerio Publico: "Exmo. sr. dr. juiz de direito da 3ª vara. O adjuncto do promotor publico da 1ª comarca, no exercicio da Promotoria e no uso das suas attribuições legaes, vem perante v. excia. denunciar de Izaias José Baptista pelo seguinte facto delictuoso: Izaias José Baptista, soldado da Força Publica do Estado, sob n. 1.082, da 2ª companhia, deixou de comparecer á revista do dia 25 de Dezembro do anno proximo findo e não mais se apresentou ao quartel, pelo que, caracterizado o crime de deserção foi excluido do estado effectivo da Força e da companhia a que pertencia. E como o denunciado, assim procedendo, haja commetido o crime previsto no art. 117, § 3º, do Código Penal Militar, esta Promotoria offerece a presente denuncia afim de, julgada provada, ser o mesmo punido com as penas do art. citado. Em vista do exposto, requer que, autoada esta com as peças juntas, proceda-se aos demais termos para a formação da culpa, inquerindo-se as testemunhas adeante arroladas que deverão ser ouvidas em dia, hora e logar que forem designados com sciencia desta Promotoria e do denunciado. Rol das testemunhas: Stanley Fernandes da Silveira, 1º te-

tenente da Força Publica; Francisco Sobral, 2º tenente da Força Publica; Anthero José de Almeida, 2º sargento; Osvaldo Telles de Campos, 2º sargento; Raymundo Gomes Sobrinho, cabo; todos da Força Publica. Aracaju, 21 de Janeiro de 1935. (a) Francisco Muniz Cruz". Despacho: "A. Recebo a denuncia. Tendo em vista a ausencia do réu, designo o dia 22 do proximo mez de Fevereiro, ás 10 horas, na sala das audiencias, para o summario de culpa. O escrivão publique edital de citação ao réu pelo prazo de 30 dias, notifique as testemunhas, que devem ser requisitadas por officio, e dê sciencia ao dr. promotor publico. Aracaju, 22 de Janeiro de 1935. (a) O. Mendonça." E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente edital que vai publicado no "Diario Official" e affixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 22 dias do mez de Janeiro de 1935. Eu, Ludgero Santos, escrivão da Justiça Militar, o escrevi. (a) Olympio Mendonça." Está conforme o original. Era supra. O escrivão da Justiça Militar. — Ludgero Santos.

EDITAL

O doutor Olympio Mendonça, juiz de direito da 3ª vara da comarca de Aracaju, e da Auditoria Policial Militar do Estado, na forma da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital de citação, com o prazo de 30 dias, virem, ou d'elle conhecimento tiverem, que deverá comparecer, sob as penas da lei, neste Juízo, no edificio do Palacio da Justiça, á praça Olympio Campos, desta cidade, no dia 25 (vinte e cinco) de Fevereiro p. vindouro, ás 10 horas, o soldado commum, n. 938, da 2ª companhia da Força Publica do Estado, José Querino da Silva, afim de se ver processar pelo crime previsto no artigo 117, § 3º do Código Penal Militar, de que é accusado na conformidade da seguinte denuncia offerecida pelo Ministerio Publico: "Exmo. sr. dr. juiz de direito da 3ª vara. O adjuncto do promotor

publico da 1ª comarca, no exercicio da 2ª promotoria e no uso das suas attribuições legaes, vem perante v. excia. denunciar de José Querino da Silva, pelo seguinte facto delictuoso: José Querino da Silva, soldado da Força Publica do Estado, sob n. 938, da 2ª companhia, deixou de comparecer á revista do dia 26 de Dezembro findo e não mais se apresentou ao quartel, pelo que caracterizado ficou o crime de deserção, sendo portanto excluido do estado effectivo da Força e da companhia a que pertencia. E como o denunciado, assim procedendo, haja commetido o crime previsto no artigo 117, § 3º do Código Penal Militar, esta promotoria offerece a presente denuncia afim de, julgada provada, ser o mesmo punido com as penas do citado artigo. Pelo exposto, requer que autoada esta com as peças juntas, proceda-se aos demais termos para a formação da culpa, inquerindo-se as testemunhas abaixo arroladas que deverão ser ouvidas em dia, hora e logar que forem designados com sciencia desta promotoria e do denunciado. Rol das testemunhas: Temistocles Pereira de Albuquerque, 1º tenente, José dos Santos Graça, 2º tenente, José Campos, 1º sargento, Ernani Carvalho Menezes, 2º sargento, e Manoel Antonio de Oliveira, cabo, todos da Força Publica. Aracaju, 24 de Janeiro de 1935. (a) Francisco Muniz Cruz". Despacho: "A. Recebo a denuncia e marco o dia 25 do proximo mez de Fevereiro, ás 10 horas, na sala das audiencias, para o summario de culpa, citado o réu, por edital de 30 dias, notificadas e requisitadas as testemunhas e sciente o dr. promotor publico. Aracaju, 25 de Janeiro de 1935. (a) O. Mendonça." E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente edital que vai publicado no "Diario Official" e affixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 25 (vinte e cinco) dias do mez de Janeiro de 1935. Eu Ludgero Santos, escrivão da Justiça Militar, o escrevi. (a) Olympio Mendonça". Está conforme o original. Era supra. — O escrivão da Justiça Militar. Ludgero Santos.